SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2094105 - RJ (2022/0084136-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO VALADARES PÓVOA
AGRAVANTE	:	CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
OUTRO NOME	:	CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		MONALISA DE OLIVEIRA MORAIS MEDEIROS - RJ183759
		FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
AGRAVADO	:	ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS - APEVALE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
		EDUARDO GREBLER - MG017533
		MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
		JOAO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
		EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
		GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601
		FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
		FILIPE GRECO DE MARCO LEITE - MG147065
		ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CLUBE DE

Documento eletrônico VDA59049877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dff93676-9d61-4953-a67a-95120676caa8

INVESTIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SUBVALIAÇÃO DE COTAS E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia sobre a responsabilidade civil dos administradores de clube de investimento por danos causados aos cotistas, decorrente do descumprimento de deveres fiduciários e estatutários, possui natureza contratual. Consequentemente, a pretensão indenizatória sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo trienal, conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior em precedente qualificado envolvendo as mesmas partes e causa de pedir.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de honorários advocatícios, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o percentual de 20% sobre o valor da condenação foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, como a elevada complexidade da matéria, o longo tempo de tramitação processual e o zeloso trabalho desenvolvido pelos patronos, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rechaçando a tese de negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, não servindo os embargos de declaração para a rediscussão de matéria já julgada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dff93676-9d61-4953-a67a-95120676caa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2094105 - RJ (2022/0084136-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO VALADARES PÓVOA
AGRAVANTE	:	CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
OUTRO NOME	:	CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		MONALISA DE OLIVEIRA MORAIS MEDEIROS - RJ183759
		FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
AGRAVADO	:	ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS - APEVALE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
		EDUARDO GREBLER - MG017533
		MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
		JOAO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
		EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
		GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601
		FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
		FILIPE GRECO DE MARCO LEITE - MG147065
		ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CLUBE DE

Documento eletrônico VDA58802311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: fb11bde0-0aa9-42c1-bd88-2be739ffe494

INVESTIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SUBVALIAÇÃO DE COTAS E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia sobre a responsabilidade civil dos administradores de clube de investimento por danos causados aos cotistas, decorrente do descumprimento de deveres fiduciários e estatutários, possui natureza contratual. Consequentemente, a pretensão indenizatória sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo trienal, conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior em precedente qualificado envolvendo as mesmas partes e causa de pedir.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de honorários advocatícios, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o percentual de 20% sobre o valor da condenação foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, como a elevada complexidade da matéria, o longo tempo de tramitação processual e o zeloso trabalho desenvolvido pelos patronos, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rechaçando a tese de negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, não servindo os embargos de declaração para a rediscussão de matéria já julgada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE e FRANCISCO VALADARES PÓVOA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões suscitadas; b) definição do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) por se tratar de responsabilidade contratual, com aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil e afastamento da prescrição, dado que a ação foi proposta em 26/6/2009; c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto às teses de regularidade da valoração das cotas e do dever de informação, por demandarem reexame de cláusulas estatutárias e do conjunto fático-probatório; d) manutenção dos honorários advocatícios em 20%, ausente exorbitância, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; e) ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e similitude fática, nos

Documento eletrônico VDA58802311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: fb11bde0-0aa9-42c1-bd88-2be739ffe494

termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Também há decisão que deu provimento ao recurso especial adesivo da APEVALE para reconhecer a natureza contratual da responsabilidade e a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, mantendo, no entanto, o afastamento da prescrição e a procedência dos pedidos como decidido na origem (fls. 8.527-8.535).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em contradição e violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao não sanar vício entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão estadual quanto ao critério de cálculo das cotas, sustentando que o recálculo deve observar o patrimônio líquido e que houve negativa de prestação jurisdicional sobre a legalidade da valoração e inexistência de insider trading . Sustenta, ademais, que a relação possui natureza institucional, devendo incidir a prescrição trienal, distinguindo o precedente EREsp 1.280.825/RJ e pugnando pelo afastamento das Súmulas 5/STJ e 7/ STJ. Argumenta, por fim, excesso dos honorários fixados em 20% e defende sua revisão em caráter excepcional (fls. 8.547-8.560).

Impugnação ao agravo interno às fls. 8.565-8.578, na qual a parte agravada alega que não houve negativa de prestação jurisdicional na origem, que a responsabilidade é contratual com prazo prescricional decenal à luz do EREsp 1.280.825/RJ, que a revisão das conclusões demandaria reexame de cláusulas estatutárias e provas (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), e que a verba honorária está adequada à complexidade da causa e não comporta redução.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia em exame tem origem em ação indenizatória proposta pela Associação dos Aposentados, Pensionistas, Empregados Ativos e Ex-Empregados da Companhia Vale do Rio Doce, suas Empreiteiras, Controladas e Coligadas (APEVALE) em face do Clube de Investimentos dos Empregados da Vale (INVESTVALE) e Francisco Valadares Póvoa. Na petição inicial, a APEVALE alegou que, no contexto da privatização da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), o INVESTVALE teria atribuído um valor inadequado às cotas de seus associados e omitido informações cruciais sobre a valorização iminente dessas cotas, decorrente de negociações e da quitação antecipada de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o subsequente desbloqueio das ações da Valepar. Sustentou que tal conduta induziu os cotistas a alienar suas participações a preços consideravelmente inferiores ao seu valor real de mercado. A associação requereu, portanto, a condenação

Documento eletrônico VDA58802311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: fb11bde0-0aa9-42c1-bd88-2be739ffe494

dos réus ao pagamento da diferença entre o valor correto das cotas, apurado conforme o Estatuto do Clube, e o valor efetivamente recebido pelos cotistas em dois períodos distintos: entre março de 1997 e 17 de dezembro de 2002, e entre 17 de dezembro de 2002 e novembro de 2003, acrescidos de correção monetária e juros(fls. 2-19).

Em primeira instância, o Juízo julgou a demanda procedente, condenando os réus a pagar as diferenças pleiteadas, a serem apuradas em liquidação de sentença, e fixou honorários advocatícios em 20% do valor da condenação (fls. 7.396-7.413)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição, esta última sob o fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo trienal seria a data da ciência inequívoca da lesão, a partir da distribuição de ação penal contra os diretores do Clube em 28 de junho de 2006, aplicando-se o artigo 200 do Código Civil. No mérito, a Corte estadual ratificou a ilicitude da conduta dos administradores do INVESTVALE, destacando a omissão de informações relevantes e a alienação de cotas por valor vil, com base inclusive na multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aos administradores (fls. 7.814-7.838)

Subsequentemente, os embargos de declaração opostos por ambas as partes contra o acórdão de apelação foram rejeitados pelo Tribunal de origem, sob a alegação de inexistência de obscuridade, contradição ou omissão e pretensão de rediscussão de matéria já decidida (fls. 7.914-7.922 e 7.937-7.943).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e STJ fls. 8.291 8.299) com base nos seguintes fundamentos (i) não ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões sobre a prescrição e os honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fático probatória; e (iii) o dissídio jurisprudencial estaria prejudicado pela aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 8.291-8.299).

A decisão agravada: a) afastou a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, consignando que o Tribunal local enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relativas à valoração das cotas e ao dever de informação, além de rechaçar a apontada contradição nos embargos de declaração; b) reconheceu a natureza contratual da controvérsia e aplicou o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, com regra de transição do art. 2.028, concluindo pela não ocorrência de prescrição na ação proposta em 26/6/2009; c) aplicou as Súmulas 5/STJ e 7/STJ para obstar o reexame de cláusulas estatutárias e do conjunto fático-probatório atinente ao critério de valoração das cotas e ao dever de informação; d) manteve os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, assentando a ausência de exorbitância e a incidência da Súmula 7/STJ; e) assentou a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e similitude fática, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento

Documento eletrônico VDA58802311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: fb11bde0-0aa9-42c1-bd88-2be739ffe494

Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em decisão conexa, foi dado provimento ao recurso especial adesivo da APEVALE para afirmar a responsabilidade contratual e a incidência do prazo decenal (fls. 8.536-8.540).

De fato, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Como ressaltado na decisão agravada, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. A contradição apontada, relativa ao cálculo do valor da condenação, foi expressamente afastada pelo Tribunal nos segundos embargos de declaração, ao ratificar a correção da sentença, que determinou a apuração dos valores em fase de liquidação (fl. 7.943):

> Sendo assim, correta a sentença ao determinar o pagamento do valor equivalente à diferença entre o valor da cota no dia subsequente ao seu desbloqueio e o valor efetivamente pago na data da alienação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Desta forma, verifica-se que o acórdão enfrentou adequadamente a questão posta nos autos. A decisão combatida não contém qualquer vício que autorize a utilização desta via.

Não há, portanto, omissão ou contradição a ser sanada.

No que concerne à prescrição, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência pacificada pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.280.825/RJ, que envolveu as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Restou definido que a pretensão de reparação de danos decorrentes do descumprimento de deveres fiduciários e estatutários no âmbito de clube de investimentos possui natureza contratual, sujeitando-se ao prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. A tentativa dos agravantes de revisitar essa questão, alegando a natureza institucional da relação, representa mero inconformismo com o entendimento consolidado, não havendo distinção fática ou jurídica que justifique a não aplicação do precedente.

Quanto ao mérito, a decisão agravada corretamente aplicou as Súmulas 5 e 7 desta Corte. A conclusão do Tribunal de origem sobre a ilicitude da conduta dos agravantes – consubstanciada na subavaliação das cotas e na omissão dolosa de informações relevantes – decorreu de exaustiva análise do conjunto fático-probatório, incluindo o Estatuto do Clube, os informativos enviados aos cotistas, o processo administrativo da CVM e os contratos de negociação das ações. Rever tal entendimento, para acolher a tese de regularidade dos atos praticados, demandaria, inequivocamente, o reexame de fatos, provas e cláusulas estatutárias, o que é vedado em sede de recurso especial.

Por fim, a revisão do valor dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reavaliação dos critérios de

Documento eletrônico VDA58802311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: fb11bde0-0aa9-42c1-bd88-2be739ffe494

equidade e proporcionalidade utilizados pelas instâncias ordinárias para a fixação da verba honorária só é possível em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese, dada a alta complexidade da causa, seu longo tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelos advogados da parte vencedora.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: fb11bde0-0aa9-42c1-bd88-2be739ffe494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.094.105 / RJ

Número Registro: 2022/0084136-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01771686920098190001 1771686920098190001 20070011241382 20090011777936 202124511211

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO VALADARES PÓVOA
AGRAVANTE	: CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
OUTRO NOME	: CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	MONALISA DE OLIVEIRA MORAIS MEDEIROS - RJ183759
	FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
AGRAVANTE	: ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
OUTRO NOME	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS - APEVALE
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
	EDUARDO GREBLER - MG017533
	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
	JOAO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
	EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
	GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601
	FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663

Documento eletrônico VDA59018032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:42
Código de Controle do Documento: 3a901211-b573-4337-9dd8-609ea356ad28

FILIPE GRECO DE MARCO LEITE - MG147065
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

AGRAVADO : FRANCISCO VALADARES PÓVOA

AGRAVADO : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE

OUTRO NOME : CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MONALISA DE OLIVEIRA MORAIS MEDEIROS - RJ183759
FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761

AGRAVADO : ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE

OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS - APEVALE

ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR - RJ060587
EDUARDO GREBLER - MG017533
GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
JULIANA AMARAL SARDINHA - MG070070
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408
EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487
NATÁLIA DE CARVALHO MELLO BAHURY - RJ232423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO VALADARES PÓVOA

AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE

OUTRO NOME : CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MONALISA DE OLIVEIRA MORAIS MEDEIROS - RJ183759
FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761

AGRAVADO : ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE

OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS - APEVALE

ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304

Documento eletrônico VDA59018032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:42
Código de Controle do Documento: 3a901211-b573-4337-9dd8-609ea356ad28

EDUARDO GREBLER - MG017533
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
JOAO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
FILIPE GRECO DE MARCO LEITE - MG147065
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:42
Código de Controle do Documento: 3a901211-b573-4337-9dd8-609ea356ad28